



7ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

# PODER LEGISLATIVO

PARECER 021 NO PROJETO DE LEI N.º 019/2023  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

**MATÉRIA LEGISLATIVA:** PROJETO DE LEI N.º 019/2023

**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

**RELATORIA:** VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES

## I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade: “Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de agosto de 2022 que institui o piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira”.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 26 de setembro de 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.



A proposta legislativa tem como foco adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Complementar, visando dar cumprimento as exigências da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida



no artigo 107, inciso II, alínea “e” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

**e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;**

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas à fiscalização e acompanhamento de obras públicas, assim como seu funcionalismo, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “e” e “f” do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a assuntos relativos à saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

## 2.1 Do Direito:

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.



No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XIV, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de assistência financeira complementar, com objetivo de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.343, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, nos termos da mensagem encaminhada pelo Prefeito.

Vale ressaltar-se que, de acordo com o Chefe do Executivo, a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para o técnico de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteira 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).



O autor acrescenta que em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, e definiu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados e DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atentam no mínimo 60% de pacientes pelos SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Importante mencionar que na citada Emenda Constitucional previu que as despesas decorrentes do cumprimento de piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito o LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescidos em 10% a cada ano, até atingir 100%). Nos termos da mensagem anexadas pelo Executivo, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto e 2023, o Ministério da Saúde estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Destaca-se que são necessárias, através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portando, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial de categoria inalterada, contudo, a diferença entre os valores tabelado e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

O texto destaca que compete a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para o cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo, porquanto a União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o



limite é da Assistência Financeira Complementar transferida pela União de modo que não existe tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, vale destacar que a proposta busca garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei nº 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial do Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 019/2023 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2023.

  
Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( 8 ) Votos  
favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões 10 / 10 / 2023

  
Presidente da Comissão